

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 33ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2015.0000031651

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003161-49.2001.8.26.0045, da Comarca de Santa Isabel, em que são apelantes CONPAC CONSTRUÇÕES INDUSTRIAL E COMÉCIO LTDA e IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA, são apelados SINVALDO BISPO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e ADENILMA MARIA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), CARLOS NUNES E MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

Luiz Eurico RELATOR Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 33ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0003161-49.2001.8.26.0045

APELANTE(S): CONPAC CONSTRUÇÕES INDUSTRIAL E

COMÉRCIO LTDA. E OUTRO

APELADO(S): SINVALDO BISPO FERREIRA E OUTRO

ORIGEM: COMARCA DE SANTA ISABEL – FORO DE ARUJÁ – 1ª

VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 25713

ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CULPA DOS RÉUS CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM MANTIDO -- APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, proveniente de acidente de trânsito, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 213/220, cujo relatório fica aqui incorporado, que julgou parcialmente procedente a demanda, condenando os réus ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais) a cada um dos autores.

Inconformados, com a solução de primeiro grau, apelam os réus (fls. 225/231) a esta Corte.

Alegam, em síntese, que o a culpa pelo acidente foi exclusivamente da vítima. Acrescentam que não houve negligência, imprudência ou imperícia. Subsidiariamente, alegam ser excessivo o valor fixado a título de indenização por danos morais, e postulam pela redução do valor fixado.

Desenvolvem, nesta sede, os argumentos colocados à consideração, buscando, assim, a reforma do pronunciamento jurisdicional.

Recurso regularmente processado, com contrariedade às fls. 242/246, subindo os autos a esta Corte.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 33ª Câmara de Direito Privado

#### É o relatório.

Quanto ao cerne do debate, a dinâmica do acidente restou explanada pelos documentos e pelas provas testemunhais trazidos aos autos, os quais levam ao entendimento de que a vítima foi levada a óbito em decorrência do atropelamento ocasionado pelo motorista do caminhão.

No momento do acidente, o condutor do caminhão efetuava manobras para o carregamento de material (fls. 184), agindo, portanto, com imprudência manifesta.

Sendo assim, comprovada a culpa pelo acidente e a responsabilidade indenizatória, passo a análise dos danos a serem reparados.

Quanto ao dano moral, este restou evidentemente caracterizado diante da morte inesperada do filho dos autores de forma brusca e violenta que ocorreu. Evidente o abalo psicológico sofrido pelos autores.

O valor da indenização foi fixado com razoabilidade e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, não merecendo reforma.

Diante de tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a r. sentença.

LUIZ EURICO RELATOR